



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2328249-14.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Itu, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargado PAULO EVERTON DE LARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2328249-14.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

EMBARGADO: PAULO EVERTON DE LARA

VOTO Nº 38.768

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Alegação de
contradição - Inexistência de anomalias - Natureza
infringente - Embargos rejeitados*

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito
do acórdão prolatado a fls. 97/99, com alegação de contradição.

É o relatório do necessário.

A pretensão da embargante não encontra
amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação
do recurso, foram analisadas e resolvidas pela Turma Julgadora, podendo se afirmar,
com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos,
nada restando a ser declarado.

O que persegue a embargante, na verdade, é o
reexame do acórdão de fls. 97/99, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que
dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de
Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator